



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 002/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9015/2021

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA RUI PEREIRA DE CARVALHO, NO BAIRRO DE SÃO JOSÉ, ARMAÇÃO DOS BUZIOS/RJ.

Ao Exmo. Sr. Secretário de Administração
Sr. Anderson dos Santos Chaves
Autoridade Competente

Trata-se de análise de recurso administrativo impetrado pela empresa ALÊ CONSTRUÇÕES EIRELI-ME doravante referida simplesmente por ALÊ, participante da licitação por TOMADA DE PREÇOS 002/2022, contra os atos da Comissão Permanente de Licitações proferidos no decurso do certame. A peça recursal se encontram devidamente publicadas no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance.

1 - DOS FATOS

A questão tem por contexto a fase de apresentação de propostas, vindo a fazê-lo as empresas INVICTA EMPREENDIMENTOS E ALÊ CONSTRUÇÕES. Ambas propostas apresentaram-se dentro dos critérios de conformidade cumprindo assim as formalidades estabelecidas pelo instrumento convocatório, restando assim classificadas. Não obstante, ante a verificação das operações aritméticas na forma do item 15.5 do edital mantendo-se para tanto o valor unitário proposto pelos licitantes, se constatou a incidência de erros aritméticos na proposta da empresa ALÊ identificando divergência entre o valor nominal de sua proposta, qual seja R\$ 326.228,01 frente ao valor efetivamente apurado e destituído das inconsistências aritméticas qual seja R\$ 336.664,61, vindo conseqüentemente este último a parametrizar o rol classificatório e a figurar a recorrente como segunda colocada no ranking das proponentes. Tendo acesso à toda a documentação, a recorrente descontente com o quadro classificatório manifesta intenção recursal, sob a alegação de se dispõe a realizar a obra no valor de R\$ 326.228,01. O Presidente abre prazo recursal registrando em ata as datas limites para as contestações.

2 – DAS PEÇAS RECURSAIS

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Tendo em vista a data de ingresso dos aludidos recursos bem como os autores das peças devidamente legitimados processualmente, atesta-se plenamente a tempestividade e a representatividade dos pleitos.

2.2 – DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, alega a recorrente que:

- a) Não foi considerado pela comissão o critério de julgamento global, estabelecido no certame.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 002/2022

- b) Questiona quanto ao formalismo do certame frente ao objetivo da licitação que é a escolha da proposta mais vantajosa.
- c) Invoca o acórdão 1811/2014 onde se firma o entendimento de que erro de preenchimento de planilha não será suficiente à desclassificação de proposta

3 – DAS CONTRARRAZÕES

Não houve impetrações de contrarrazões para o presente certame.

4 – DO MÉRITO

Quanto à primeira alegação da recorrente, a condução do procedimento pela CPL não deixa margem para qualquer questionamento neste quesito. Confunde o licitante tipo de licitação, com critério de aceitabilidade, com regime de execução e critério de verificação e aferição.

A fim de sanar quaisquer dúvidas, tratemos preliminarmente de transcrever os dizeres do preâmbulo do edital regente deste certame:

1.1 A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por meio DA COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, sediada à Estrada da Usina Velha, nº 600, Centro, Armação dos Búzios - RJ, 28950-000, torna público que, devidamente autorizada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SANEAMENTO E DRENAGEM, na forma do disposto no Processo Administrativo n.º 9200/2021 fará realizar, no dia 07 de fevereiro de 2022, às 10:00 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, situada à Estrada da Usina Velha, nº 600, Centro, Armação dos Búzios - RJ, 28950-000, licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS,

PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO GLOBAL,

FORMA DE EXECUÇÃO INDIRETA POR MEIO DE EMPREITADA POR MENOR PREÇO UNITÁRIO,

cujo o objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA RUI PEREIRA DE CARVALHO, LOCALIZADA NO BAIRRO DE SÃO JOSÉ, NESTE MUNICÍPIO, que se regerá pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014; Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente edital.

Sem destaque no original

Em total alinhamento com a regra editalícia, **não houve qualquer ato emanado ou praticado pela comissão que coloque em dúvida o tipo de licitação**, bem como os critérios e a forma de aceitabilidade e de julgamento das propostas, os quais foram observados na exata forma definida no edital. Sendo a licitação do tipo “MENOR PREÇO” é necessário que se perceba que, **em que**



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 002/2022

pese o critério de julgamento ser a avaliação do menor preço global, o critério de avaliação das propostas é conduzido através dos preços unitários, e assim fora realizado o julgamento da Comissão, comprovadamente através dos quadros e registros resultantes do certame e devidamente publicados no portal.

Para a melhor compreensão da questão, é necessário esclarecer que as peças técnicas que instruem o procedimento licitatório, em especial a planilha de composição de custos, foram elaboradas da seguinte forma:

- 1 – Foram estabelecidos os quantitativos unitários de cada um dos itens que compõem o valor total da contratação, o que se vislumbra através da análise da memória de cálculo;
- 2 – Após, foram observados os valores majoritariamente provisionados pela fonte oficial de pesquisa de preços consultada pela Secretaria requisitante (EMOP), os quais foram tratados como valores unitários sem aplicação do Benefício de Despesas Indiretas (BDI);
- 3 – Na sequência, foi feita a composição do BDI;
- 4 – Em seguida, multiplicado o valor unitário inicialmente previsto pelo BDI estabelecido, pelo que se aferiu o valor unitário com BDI;
- 5 – Por fim, os quantitativos foram multiplicados pelo valor unitário com BDI, obtendo-se um resultado final, cujo a soma dos itens estabelece o valor estimado da contratação.

Feito o exercício matemático, no que concerne à proposta apresentada pela Recorrente (ALÊ), o que houve em verdade, foi o prévio exame da aplicação das mesmas métricas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Drenagem para o correto preenchimento da proposta.

Em outro giro, deve-se observar que, **os valores unitários com aplicação do BDI apresentados pelas licitantes, serão os critérios de aferição e pagamento na forma medida quando da execução de suas quantidades atreladas as unidades que lhes definem**. Quanto ao tema, é essencial que se observe que a divergência dos valores apresentados pela empresa vencedora do certame licitatório tende a inviabilizar a correta medição dos serviços, procedimento que, **necessariamente**, deve observar aquilo que fora ofertado quando da licitação.

Longe de constituir preciosismo, o procedimento de verificação unitária das propostas se constitui verdadeiro DEVER da comissão, na forma da instrução estabelecida no item 15.5 e seus subitens, abaixo transcritos:

“...

15.5. As propostas comerciais que atenderem aos requisitos deste edital serão verificadas pelo pregoeiro quanto a erros aritméticos, que, caso seja necessário, serão corrigidos da seguinte forma:

15.5.1. Se for constatada discrepância entre valores grafados em algarismos e por extenso, prevalecerá o valor por extenso;

15.5.2. Se for constatada discrepância entre o produto da multiplicação do preço unitário pela quantidade correspondente, prevalecerá o preço unitário;



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 002/2022

15.5.3. Se for constatado erro de adição, subtração, multiplicação ou divisão, será considerado o resultado corrigido;

15.5.4. Caso a licitante não aceite as correções realizadas, sua proposta comercial será desclassificada.”

Sem grifo no original

Dado o exposto, quando da apuração da proposta constatou-se que a quantidade de cada item (já definida pelo termo de referência) multiplicada pelos valores unitários informados pelo licitante **não apresentou, em sua planilha, resultado compatível com a real aplicação da operação matemática pertinente, tendo sido constatado que, na multiplicação em questão, o valor apresentado na proposta da Recorrente na coluna “Valor Total” diverge daquilo que seria o produto correto da operação.**

Seguindo ainda as instruções editalícias do item 15.5.2, ante as inconsistências aritméticas constatadas, **para viabilizar a correção das operações, prevaleceram os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Obras, bem como os valores unitários informados pelo licitante, não vindo estes a sofrer qualquer tipo de alteração estando, portanto, intactos.** Entretanto, para efeito de correspondência de valor global com consequente classificação dos proponentes, **considerou-se o valor global corrigido**, na forma do item 15.5.3 do edital.

Tais regras estabelecidas previamente pelo edital, **em razão do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, devem ser rigidamente seguidas produzindo assim efeitos desejáveis e benéficos**, não só à Administração mas principalmente aos próprios licitantes que poderão jubilar-se de uma competição transparente, leal e justa, privilegiando-se, por isso, o basilar princípio da isonomia, atinente aos atos da Administração Pública.

A observância de tais regras e procedimentos intrínsecos ao critério de aceitabilidade, reitera-se, está longe de poder ser tratada como mero preciosismo e, mais ainda, de ser uma prática exclusiva desta administração, pelo contrário constituem regramento também da nossa própria Corte de Contas em seus editais, senão vejamos:

| | | | |
|--|---|---|--|
|  TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | | Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro Secretaria Geral de Administração - SGA Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC Comissão Permanente de Licitação | |
| TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021 | | | |
| Data de Abertura | 09/09/2021 às 10h00 (horário de Brasília) | | |
| Local em que será realizado | Sala de reuniões, localizada no 8º andar do Edifício-Sede do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, situados na Praça da República nº 70, Centro, Rio de Janeiro, RJ | | |
| Objeto: Contratação de empresa para reforma do Plenário, da Subsecretaria das Sessões (SSE) e da Portaria do TCE-RJ, localizados no Edifício Rui Barbosa, na Praça da República nº 50, Centro, Rio de Janeiro - RJ, com fornecimento de todos os materiais e mão de obra, conforme condições, quantidades e especificações contidas no PROJETO BÁSICO – ANEXO I deste edital. | | | |
| Preço Estimado (Valor Máximo Aceitável) | R\$591.807,61 | | |
| Critério de Julgamento | Menor Preço Global | | |



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 002/2022



TCE-RJ
PROCESSO 301.459-9/21

TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021

interesse do TCE-RJ), este poderá solicitar a prorrogação da validade da proposta por igual prazo.

17.2 - As propostas comerciais que atenderem aos requisitos desta licitação serão verificadas pela CPL quanto a erros aritméticos, e, caso seja necessário, serão corrigidas da seguinte forma:

17.2.1 - se for constatada discrepância entre valores grafados em algarismos e por extenso, prevalecerá o valor por extenso;

17.2.2 - se for constatada discrepância entre o produto da multiplicação do preço unitário pela quantidade correspondente, prevalecerá o preço unitário;

17.2.3 - se for constatado erro de adição, subtração, multiplicação ou divisão, será considerado o resultado corrigido;

17.2.4 - caso a licitante não aceite as correções realizadas, sua proposta comercial será desclassificada.

Tal disposição descende de orientação do Tribunal de Contas da União, no livro **Obras Públicas Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas - 3ª edição**, editado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação, cujo ensinamento para o procedimento de avaliação e critérios de julgamento de propostas vem transcrito a seguir:

34

- *comprovação de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação³⁹;*
- *comprovação de capacidade técnica além dos níveis mínimos necessários para garantir a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento⁴⁰;*
- *utilização de critérios de avaliação não previstos no edital⁴¹.*

5.5.7 Critérios de julgamento

A Lei das licitações determina que o edital do certame traga em seu corpo os critérios a serem utilizados no julgamento das propostas, com disposições claras e parâmetros objetivos.

O critério mais comum de julgamento é a avaliação do preço global da proposta. No entanto, ele não é suficiente para garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Para isso, é necessário que o edital preveja o controle dos preços unitários de cada item da planilha e estabeleça o critério de aceitabilidade desses valores.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 002/2022

O estabelecimento dos critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, é obrigação do gestor e não faculdade própria, entendimento pacificado por reiteradas deliberações desta Corte de Contas: Decisões 60/1999-1C, 879/2001-P, 1090/2001-P, 253/2002-P; Acórdãos 244/2003-P, 267/2003-P, 515/2003-P, 583/2003-P, 1564/2003-P, 1414/2003-P, 296/2004-P, 1891/2006-P.

Para reforçar a importância do controle de preços unitários, transcreve-se trecho do Voto do Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça na Decisão 253/2002 do Plenário do TCU:

[...] o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato.

3. Esse controle deve ser objetivo e se dar por meio da prévia fixação de critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, tendo como referência os valores praticados no mercado e as características do objeto licitado.

Isto posto, por todos os procedimentos adotados e devidamente registrados, aduz-se que a **Comissão na sua forma de examinar e julgar, não age com preciosismo ou qualquer outra conduta que não estejam sob a égide da lei e seguindo as instruções de ordem totalmente técnicas das autoridades competentes.** No certame em questão, tampouco em quaisquer outros conduzidos pela CPL, não há espaço para afirmar que prevalecerá formalismo sobre a vantajosidade, porquanto foram adotados os critérios técnicos devidos e previstos no edital que permitiram auferir a proposta inequivocamente mais vantajosa.

Por conseguinte, levantando-se a hipótese de que a contratação se desse exclusivamente pelo valor nominal global informado pelas licitantes preterindo-se qualquer outro tipo de apuração do real valor (o unitário, por exemplo), considerando que, como já mencionado, **a aferição da execução ocorre através de empreitada unitária – ou seja, a realidade dos fatos –, logo, concluídas todas as medições e, conseqüentemente a execução dos serviços, emergiria uma totalização que ultrapassaria o valor nominal proposto, rompendo o total financeiro do contratado, ocasionando assim na verdade a execução mais cara do que a proposta de sua concorrente, do que então se infere a total frustração e a morte do procedimento, já adentrando irremediavelmente terreno pantanoso da ilegalidade.**

Do resultado da apuração e da sua conseqüente demonstração de conferência da proposta da Recorrente, esta juntada ao processo, rubricada pelos participantes e publicada no portal eletrônico do município na internet, considerando os valores unitários sem aplicação do BDI apresentados pela empresa, **constata-se que não houve nenhuma redução ou desconto sobre os valores estimados pelo edital concedido pelo licitante,** conforme demonstrado abaixo:



BÚZIOS
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Administração
Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS 002/2022

5 – DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, considerando que a Recorrente não trouxe em sua peça recursal qualquer motivo relevante de fato e/ou de direito capazes de modificar incontestavelmente as questões fático-jurídicas que ensejaram o reposicionamento da sua proposta no ranking classificatório, a Comissão de Licitação não encontra oportunidade para reforma dos atos ora praticados e as demais decisões já tomadas em sede de certame e portanto eleva o presente para sua apreciação e manifestação quanto ao provimento/não provimento da peça recursal

Armação dos búzios, 08 de março de 2022.

LUIZ FERNANDO CAMPOS
PRESIDENTE

RENAN M. RAPOSO DA SILVA
MEMBRO

SAULO CARVALHO VIEIRA
MEMBRO